



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.161356-5/001
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 01/09/2022
Data da Publicação: 01/09/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE EMPRESTIMO - NULIDADE - VÍCIOS - DANO MORAL.

A declaração de nulidade do negócio jurídico é possível apenas quando restar comprovada a ausência dos elementos essenciais para contratação ou a existência de vícios do consentimento. Constatada a celebração do empréstimo bancário em data em que já existia incapacidade absoluta do cliente, há possibilidade de nulidade do negócio jurídico, a teor do disposto no artigo 166, inciso I, do Código Civil.. A realização de descontos indevidos decorrentes de empréstimos não contratados no benefício previdenciário da parte é capaz de gerar danos de ordem moral, tendo em vista a privação de parte dos rendimentos. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.161356-5/001 - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - APELADO(A)(S): NELSON DE AZEVEDO COELHO REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) NEIA DE AZEVEDO COELHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por BANCO DO BRASIL S/A visando à reforma da sentença do doc. de cód. 32 que, nos autos da ação ordinária ajuizada por NELSON DE AZEVEDO COELHO REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) NEIA DE AZEVEDO COELHO, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) declarar nula a operação de nº 820912427, pactuada em 30/09/2013, no valor de R\$ 49.177,28;
b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores das parcelas efetivamente descontadas em seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e corrigidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos efetivos descontos, nos termos da Súmula 54 do STJ, não incluindo, entretanto, o valor de R\$ 15.009,32, referente à liquidação do empréstimo ocorrida no dia 16/08/2018;

c) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir da data da publicação desta sentença e corrigidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto nos termos da Súmula 54 do STJ.

d) condenar o réu nas custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 e §§ do CPC, haja vista a relativa simplicidade da demanda, o relativo curto tempo pelo que perdurou e o local da prestação do serviço ser o mesmo do domicílio do autor e, ainda, o bom trabalho técnico realizado, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O réu/apelante sustenta (doc. de cód. 34), que se houve uma fraude, os únicos responsáveis pelos eventuais danos experimentados pelo apelado são os estelionatários, fato que rompe o nexo de causalidade com a conduta tomada pelo apelante.

Alega que é fato que, ainda que a instituição se cerque de todas as cautelas possíveis nos negócios que concretiza, como no caso em comento, é bastante difícil constatar a falsidade de documentos, a menos que seja visivelmente grosseira, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Aduz que se as operações atacadas não foram realizadas pela parte apelada, por certo foram efetuadas por pessoa que tinha ou teve acesso ao seu cartão magnético com chip e conhecimento da sua senha pessoal.

Alega, ainda, que se realmente houve falsificação de documentos e assinaturas, com a formalização do contrato de empréstimo consignado, não há que se falar em culpa da Apelante, tendo em vista que houve negligência da parte apelada quanto a guarda de dados sigilosos e documentos.

No que se refere aos danos morais, aduz que o autor não comprovou qualquer tipo de dano sofrido, merecendo, portanto, reforma a decisão. Eventualmente, requer a sua diminuição.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (doc. de ordem n.41).

Parecer ministerial (doc. de cód. 45), pelo qual opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ciência da sentença em 26/04/2022 (comprovante do recurso), apelação protocolizada no dia 17/05/2022 (fl.274 do doc. único), acompanhada do respectivo preparo (fl.408), dela conheço por presentes os requisitos para sua admissibilidade e recebe nos termos do art. 1.012 do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DE AZEVEDO COELHO, por meio de sua curadora NEIA DE AZEVEDO COELHO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Alega o autor que recebe o benefício de pensão por morte, e se surpreendeu ao verificar que estavam sendo debitadas parcelas de empréstimo de sua pensão, desde novembro de 2013, tendo em vista que nunca contratou/autorizou empréstimo com o banco requerido. Justifica seu desconhecimento durante esse tempo, pois as correspondências estavam sendo encaminhadas para o seu antigo endereço, em São Paulo.

O juiz de primeiro grau, por sua vez, julgou procedentes os pedidos iniciais, sob os seguintes fundamentos: "Apesar de o banco requerido alegar que a contratação foi realizada pela Sra. Margareth, que supostamente teria poderes para tanto, verifico que na procuração juntada aos autos (fl. 19), em que a Sra. Neia, ora curadora, outorga poderes à Sra. Margareth, consta que são outorgados poderes especiais à outorgada para "representar a outorgante junto ao BANCO DO BRASIL S/A...no sentido de receber o benefício previdenciário e/ou pensão de NELSON AZEVEDO COELHO, podendo para tal a mesma procuradora solucionar questões referentes à mencionada pensão, exibir documentação necessária e probatória requerer e peticionar o que for preciso e entender indispensável e do interesse do curatelado, juntar e desentranhar documentos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato...".

Da análise dos autos, é possível verificar que não foram concedidos poderes para Sr^a Margareth contrair empréstimos no nome do autor (doc. cód. 01.). Em tal documento, é mencionado que a procuradora eleita detém do poder de solucionar questões referentes à pensão do curatelado, bem como praticar atos necessários ao interesse deste.

Cumpra-se destacar que os poderes conferidos a procuradora se limitavam a administração do benefício previdenciário do curatelado (doc. cód.01). Fato que não engloba, em nenhuma hipótese, a obtenção de empréstimo por parte da terceira Margareth Nunes Godoy.

Ressalta-se que não existe previsão formal de poder para a aquisição da obrigação discutida, portanto, não há o que se falar em validade do negócio jurídico feito com a apelada.

Importa ressaltar que o art. 166 e seguintes do CC dispõem, expressamente, sobre as hipóteses de nulidade do negócio jurídico:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

No caso, as provas constantes nos autos demonstram a existência dos vícios acima elencados capazes de invalidar o contrato, a fim de que prepondere a anulabilidade do negócio jurídico.

Além disso, nos autos da ação (fl.212), é demonstrado que o autor teve sua incapacidade declarada no ano de 1994, ou seja, antes do contrato apresentado pelo réu/apelante. Sendo assim, o negócio jurídico em ascensão não se atentou aos requisitos de validade do art.104 do Código Civil, pela falta da presença de um agente capaz.

A colaborar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INCAPAZ - INOCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - DESCONTOS CONSIGNADOS - INCAPAZIDADE DO CONTRATANTE EM DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DAS AVENÇAS - NULIDADE CONFIGURADA - RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS EM DESFAVOR DA PARTE INTERDITADA - COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPORTE CREDITADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA- Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.- Negando o consumidor a contratação de mútuo bancário, recai sobre a instituição financeira o ônus de comprovar o suporte fático hábil a legitimar os descontos de suas parcelas sobre os proventos do cliente, o que se desincumbe ao trazer aos autos os instrumentos devidamente assinados.- Constatada a celebração dos empréstimos bancários em data em que já existia incapacidade absoluta do cliente, imperiosa se mostra a nulidade da avença, a teor do disposto no artigo 166, inciso I, do Código Civil.- Se a instituição bancária desconhece o estado incapacitante do contratante, disponibilizando-lhe valores a título de empréstimo, não se verifica a má-fé atrativa da repetição dobrada do art. 42 do CDC, tampouco danos morais decorrentes do desconto indevido das parcelas respectivas nos proventos do cliente, notadamente se o curador tarda vários anos para buscar a solução da questão, fatos abalam a alegação de ofensa a direito da personalidade do autor.v.v - Reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo bancário, tem-se como consequência jurídica o retorno das partes ao "status quo ante", mediante a imposição, à instituição financeira, da restituição em prol do contratante dos valores indevidamente descontados em seus proventos, autorizada a compensação em relação aos valores mutuados que, comprovadamente, foram sacados pelo consumidor, revertidos, pois, em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.448541-1/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020) (grifos nossos).

Portanto, a inobservância de formalidades, como nos termos do art.166 do CC, justifica o reconhecimento da invalidade da contratação do empréstimo, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante.

Não obstante, nos termos do art.14 do CDC, a responsabilidade da instituição bancária é objetiva perante o autor/apelado, sem comprovação de excludente de responsabilidade:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, o ônus da prova, no caso em questão, inverteu-se, delegando ao réu a demonstração da legitimidade do empréstimo contratado. Porém, o apelante, não demonstrou a autenticidade da contratação e a ausência de veracidade das alegações autorais, o que não comprova a alegação de que o contrato de empréstimo é válido.

Quanto ao dano moral, sabe-se que este decorre de violação a atributos inerentes ao direito da personalidade, causando abalo, constrangimento, vexame, humilhação, aflição, sofrimento.

Acerca do tema, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização por triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed, SP: Malheiros, 1996, p. 76).

Na hipótese, o fato de terem sido efetuados descontos indevidos no benefício previdenciário da autora é capaz de gerar danos de ordem moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados, ficando o apelado privada de parte de seus rendimentos.

Assim sendo, não há dúvidas de que a realização dos descontos foi capaz de causar ao autor dano moral passível de indenização, face à angústia e aflição exacerbadas decorrentes da privação de seus rendimentos.

Quanto à fixação do valor da indenização, cumpre destacar que não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral, sendo que o valor da indenização deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

Dessa forma, diante das especificidades do caso concreto e, ainda, atentando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a indenização deve ser fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), pois tal valor se mostra razoável e adequado para minimizar e reparar os danos morais sofridos pelo autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos constantes deste voto.

Condeno o réu ao pagamento das custas, bem como a pagamento de honorários advocatícios, os quais, a teor do art. 85, §2º do novo CPC (Lei 13.105/2015), os quais majoro para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, por ser tal patamar compatível com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."